



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	12649/2020
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
REQUERIDA:	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO:	PALESTRA “ANSIEDADE” – LUIZ FELIPE PONDÉ – SEMANA CULTURAL

PARECER

Trata-se de solicitação empreendida pela Seção de Capacitação visando à contratação da empresa Pondé Comunicação e Conteúdo Ltda. para ministrar, por intermédio do Professor Luiz Felipe de Cerqueira e Silva Pondé, a palestra com o tema “Ansiedade” para os servidores da Justiça Eleitoral, bem como seus colaboradores, Juízes Eleitorais e Membros do Ministério Público, por ocasião da realização da semana cultural, consoante Projeto Básico colacionado pela aludida unidade (doc. 118189/2020).

Consta, também, do citado documento, que a palestra está prevista para o dia 26/10/2020, às 17:00 horas (encerramento da semana cultural), com duração de 60 minutos, em ambiente virtual, online (ZOOM e Youtube).

A requerente ressaltou a importância da realização de eventos que promovam o desenvolvimento de ações voltadas à manutenção da saúde ocupacional, em especial, nesse momento em que vivemos uma situação de calamidade em saúde pública provocada pela pandemia do coronavírus, informando que foi instituído, no âmbito do TRE/GO, o Programa de Qualidade De Vida no Trabalho – PQVT (Portaria nº 95/2020 – TRE/GO), cujo objetivo é “proporcionar aos servidores e colaboradores um sistema integrado e contínuo de ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida e para a manutenção da saúde e de um ambiente de trabalho saudável”.

Destacou a qualificação do Professor Luiz Felipe Pondé, ressaltando sua notória especialização e seu potencial individualizado para ministrar a palestra com o tema proposto. Discorreu, a seguir, acerca dos requisitos para a contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização, escolha do fornecedor e compatibilidade dos preços com os valores de mercado), concluindo pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

singularidade do objeto, podendo a contratação enquadrar-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II e parágrafo primeiro, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (doc. 118189/2020).

Quanto ao preço cobrado para a realização do evento, informou que totaliza R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor é compatível com os praticados pela mesma empresa em outras contratações, consoante notas de empenhos colacionadas aos autos pela Seção requerente (doc. 118149/2020).

Ao final, pugnou pela contratação do Professor Luiz Felipe Pondé para ministrar a palestra em voga, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 118189/2020).

À ocasião, juntou a proposta de realização do evento (doc. 118136/2020), o contrato social da empresa (doc. 118141/2020), as certidões de regularidade referentes a mesma (doc. 118143/2020), 2 (duas) notas de empenho de serviços prestados pela aludida sociedade empresária a outros órgãos (doc. 118149/2020) e o *curriculum vitae* do profissional que irá ministrar a palestra (doc. 118177/2020).

Na sequência, a Seção de Licitações e Compras retornou os autos à SECAP para colacionar mais um orçamento, tendo em vista a necessidade de, no mínimo, 3 (três) comprovantes para demonstrar a compatibilidade do preço praticado pela futura contratada com o valor cobrado no presente caso (doc. 119347/2020).

Assim, a Seção de Capacitação atendeu à solicitação da SELCO, colacionando mais 3 (três) notas fiscais da empresa Pondé Comunicação e Conteúdo (doc. 128802/2020), bem como informando acerca da quantidade de pessoas que participaram dos eventos relacionados a essas notas fiscais e às NF/NE constantes do documento nº 118149/2020 (doc. 128807/2020).

Ato contínuo, a Seção de Licitações e Compras, de acordo com as considerações da SECAP (doc. 118189/2020), referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que o valor do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

investimento, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica, consoante nota de empenho/notas fiscais (docs. 118149 e 128802/2020), referentes a contratações similares realizadas pela empresa em questão (doc. 129003/2020).

Em sequência, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 129497/2020).

Após, foi colacionada a proposta atualizada do palestrante (doc. 130817/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, manifestou-se favorável à contratação em comento, expressando que “... *apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II da referida Lei.*”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 131153/2020). À ocasião, colacionou certidões de regularidade atualizadas referentes à futura contratada e seu sócio majoritário (doc. 131024/2020).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Pondé Comunicação e Conteúdo Ltda. para, por intermédio do professor Luiz Felipe Pondé, ministrar aos participantes da Semana Cultural (servidores, colaboradores, Juízes Eleitorais e Membros do Ministério Público), evento promovido por este TRE/GO, a palestra com o tema “Ansiedade”, em ambiente virtual (*on line*), no dia 26/10/2020, às 17 horas, ao custo total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Seção de Capacitação justificou a participação dos servidores sob a assertiva de que (doc. 118189/2020):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

4.(...)

Inicialmente cabe ressaltar a justificativa da realização da Semana Cultural, que visa proporcionar eventos direcionados aos servidores do TRE/GO diretamente ligados à necessidade primordial da qualidade de vida no trabalho. Vários são os normativos que regulamentam a política de Atenção Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, com ênfase na importância de um ambiente de trabalho saudável e de ações para promoção e vigilância em saúde, bem como estabelecimento de diretrizes para promover a valorização e garantia de ambiente de trabalho adequado.

No âmbito do TRE/GO, através da Portaria nº 95/2020, foi instituído o Programa de Qualidade De Vida no Trabalho – PQVT, com o objetivo de proporcionar aos servidores e colaboradores um sistema integrado e contínuo de ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida e para a manutenção da saúde e de uma ambiente de trabalho saudável.

Diante do atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, considerando que cabe à Administração proteger seus servidores e colaboradores de situações que possam provocar danos à sua saúde física e mental e, ainda, tendo em vista as determinações contidas na Portaria nº 95/2020 – PRES, que institui o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho – PQVT no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, é de suma importância a realização de eventos que promovam o desenvolvimento de ações voltadas à manutenção da saúde ocupacional, reduzindo o estresse e a ansiedade, a fim de garantir uma melhor efetividade das ações previstas no referido ato normativo.

Vive-se, atualmente, em uma era da ansiedade e medo, onde a saturação de informação, o aumento de demandas e metas na vida privada e profissional, as transformações políticas e as mudanças dramáticas nas tecnologias produzem uma desorientação nos modos de vida e nas instituições.

A ansiedade dispara quando a sensação de descontrole e incerteza cresce. A ansiedade é um sinal de perda de controle e o medo é o fator que paralisa a resposta a esse ambiente saturado de ansiedade. A emergência da pandemia concretiza a incerteza num grau jamais visto nas últimas décadas.

A palestra “Ansiedade” justifica-se por ser uma ação diretamente ligada à manutenção da saúde mental dos servidores, prevista no Programa de Qualidade de Vida no Trabalho, tendo em vista as mudanças, incertezas, medos, estresse e ansiedade dos dias atuais, com a Pandemia da Covid-19.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 129003/2020).

Insta consignar, ainda, nesse ponto, que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 118189/2020):

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância da palestra Ansiedade no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

(...)

Ressalte-se que o público-alvo a ser atendido tem formações variadas, sendo composto por servidores de diversas áreas da Justiça Eleitoral, de modo que atingir os objetivos descritos acima não é tarefa para qualquer profissional.

(...)

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do professor Luiz Felipe Pondé está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Quanto à **notória especialização**, observa-se que foi destacada, na aludida Informação (doc. 118189/2020), a ampla experiência acadêmica do profissional Luiz Felipe Pondé, notadamente em relação ao tema objeto da palestra, o que indica domínio do conteúdo a ser ministrado e capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seus conhecimentos aos participantes, e ainda, a vasta experiência do palestrante acerca do assunto.

É importante destacar, nesse tópico, as ponderações apresentadas pela Seção de Capacitação (doc. 118189/2020), *in verbis*:

O professor Luiz Felipe de Cerqueira e Silva Pondé é filósofo e escritor, possui graduação em Filosofia Pura pela Universidade de São Paulo (1190), mestrado em História da Filosofia Contemporânea pela Universidade de São Paulo (1993), DEA em Filosofia Contemporânea – Université de Paris VIII (1995), doutorado em Filosofia Moderna pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, (FFLCH-USP- 1997) e pós-doutorado em Epistemologia pela Universidade de Tel Aviv, em Israel (2000). Escreveu, dentre outras obras, o Guia Politicamente Incorreto da Filosofia e Marketing existencial. É colunista da Folha de São Paulo, onde escreve semanalmente no jornal e comentarista do Jornal da Cultura.

É vice-diretor e coordenador de curso na Faculdade de Comunicação e Marketing da Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP) e professor de Ciências da religião na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC_SP) e de filosofia na FAAP. Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Ciência da Religião e Filosofia da Religião, atuando principalmente nos seguintes temas: religião, mística, santidade, angústia, modernidade/Pós-modernidade e epistemologia.

Pondé é autor de doze livros, sendo aclamado pela crítica com os títulos “Filosofia para Corajosos”, “A Era do Ressentimento” e “Os 10 mandamentos (+um)” e coautor do livro “Verdades e Mentiras – Ética e Democracia no Brasil”. O mais recente lançamento literário do filósofo, publicado em abril de 2020, aborda exatamente o tema da palestra em tela: “Você é ansioso?”, demonstrando a intimidade e propriedade do palestrante com o tema que será abordado na apresentação.

A notória especialização do professor Pondé pode ser aferida por seu currículo lates acostado no doc. PAD nº 118177, por sua intensa participação da vida acadêmica, em palestras, muitas delas em órgãos públicos, em debates em programas televisivos, autor e co-autor de livros, membro de conselho editoria de muitas revistas, colunista em jornal, com participações na rádio e em canais de TV. Além de sua formação, possui atributos únicos que o qualificam sobremaneira no evento pretendido, pois dotado de eloquência e refinamento no discurso, possui habilidades e cabedal para aprofundar o tema escolhido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que irá ministrar o evento.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitações e Compras concluiu que *“Da análise desses documentos concluímos, conforme mapa comparativo de preços constante do documento 129001/2020, que o preço ofertado para a contratação pretendida se encontra dentro da realidade mercadológica.”* (doc. 129003/2020).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, veja-se o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00** (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... *apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”. (doc. 131153/2020).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), e não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da importância da realização de eventos que promovam à manutenção da saúde ocupacional, em especial, nesse momento em que vivemos uma situação de calamidade em saúde pública, provocada pela pandemia do coronavírus, e, por consequência, evidências de determinada fragilidade no aspecto emocional, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa Pondé Comunicação e Conteúdo Ltda., para ministrar, por intermédio do professor Luiz Felipe Pondé, aos participantes da Semana Cultural (servidores, colaboradores, Juízes Eleitorais e Membros do Ministério Público), a palestra com o tema “Ansiedade”, a ser realizada em ambiente virtual (*on line*), no dia 26/10/2020, às 17 horas, ao custo total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condicionado a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

É o parecer.

Goiânia, 6 de outubro de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e, ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do artigo 46, incisos VIII e XI, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, a fim de compor o evento da semana cultural, **autorizo à contratação da empresa Pondé Comunicação e Conteúdo Ltda., CNPJ nº 14.022.464/0001-03**, para ministrar, por intermédio do Professor Luiz Felipe Pondé, a palestra com o tema “Ansiedade”, a realizar-se em ambiente virtual (*on line*), no dia 26/10/2020, às 17 horas, **ao custo total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Por oportuno, registro que, de acordo com o princípio da economicidade, **conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara**, torna-se desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 –



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Plenário), nos moldes da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**. Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência.

E, por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 6 de outubro de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral